



# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### PAUTA DA 2<sup>a</sup> REUNIÃO

(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 57<sup>a</sup> Legislatura)

**11/03/2025  
TERÇA-FEIRA  
às 10 horas**

**Presidente: Senadora Teresa Leitão  
Vice-Presidente: VAGO**



## Comissão de Educação e Cultura

**2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA  
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 11/03/2025.**

## **2ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA**

***terça-feira, às 10 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>EMENDA(S) DE</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR CID GOMES</b>	9
2	<b>PL 2005/2023</b> - Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	33
3	<b>PL 286/2024</b> - Terminativo -	<b>SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO</b>	49
4	<b>PL 4682/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADORA TERESA LEITÃO</b>	66
5	<b>REQ 1/2025 - CE</b> - Não Terminativo -		75
6	<b>REQ 2/2025 - CE</b> - Não Terminativo -		79

7	<b>REQ 3/2025 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>82</b>
8	<b>REQ 4/2025 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>88</b>
9	<b>REQ 5/2025 - CE</b> - Não Terminativo -		<b>91</b>

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE

PRESIDENTE: Senadora Teresa Leitão

VICE-PRESIDENTE: VAGO

(21 titulares e 21 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)**

Confúcio Moura(MDB)(10)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Ivete da Silveira(MDB)(10)(1)	SC 3303-2200
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(10)(1)(8)	PB 3303-2252 / 2481	2 Alan Rick(UNIÃO)(1)(10)(8)	AC 3303-6333
Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(10)(3)	TO 3303-5990 / 5995 / 5900	3 Marcelo Castro(MDB)(10)(3)	PI 3303-6130 / 4078
VAGO(11)(10)(3)		4 VAGO(10)(3)	
VAGO		5 VAGO	
Plínio Valério(PSDB)(10)(9)	AM 3303-2898 / 2800	6 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)**

Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	1 VAGO	MS 3303-6767 / 6768
Jussara Lima(PSD)(4)	PI 3303-5800	2 Nelsinho Trad(PSD)(4)	PB 3303-6788 / 6790
Vanderlan Cardoso(PSD)(4)	GO 3303-2092 / 2099	3 Daniella Ribeiro(PSD)(4)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
Zenaide Maia(PSD)(4)	RN 3303-2371 / 2372 / 2358	4 Sérgio Petecão(PSD)(4)	
Flávio Arns(PSB)(4)	PR 3303-6301	5 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)**

Astronauta Marcos Pontes(PL)(2)	SP 3303-1177 / 1797	1 Carlos Portinho(PL)(2)	RJ 3303-6640 / 6613
Magno Malta(PL)(2)	ES 3303-6370	2 Dra. Eudócia(PL)(2)	AL 3303-6083
Romário(PL)(2)	RJ 3303-6519 / 6517	3 Izalci Lucas(PL)(2)	DF 3303-6049 / 6050
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	4 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826

#### **Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)**

Teresa Leitão(PT)(6)	PE 3303-2423	1 Humberto Costa(PT)(6)	PE 3303-6285 / 6286
Paulo Paim(PT)(6)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	2 Augusta Brito(PT)(6)	CE 3303-5940
Leila Barros(PDT)(6)	DF 3303-6427	3 Ana Paula Lobato(PDT)(6)	MA 3303-2967

#### **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)**

Laércio Oliveira(PP)(5)	SE 3303-1763 / 1764	1 Esperidião Amin(PP)(5)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(12)	RS 3303-1837	2 Dr. Hiran(PP)(5)	RR 3303-6251
Damares Alves(REPUBLICANOS)(5)	DF 3303-3265	3 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(5)	RR 3303-5291 / 5292

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Ivete da Silveira foram designados membros titulares; e os Senadores Marcelo Castro e Veneziano Vital do Rêgo, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 008/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Magno Malta, Romário e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho, Dra. Eudócia, Izalci Lucas e Rogerio Marinho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 008/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, os Senadores Marcio Bittar e Professora Dorinha Seabra foram designados membros titulares; e os Senadores Jayme Campos e Alan Rick, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. 012/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Cid Gomes, Jussara Lima, Vanderlan Cardoso, Zenaide Maia e Flávio Arns foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Daniella Ribeiro e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. 004/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Laércio Oliveira e Damares Alves foram designados membros titulares; e os Senadores Esperidião Amin, Dr. Hiran e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. 002/2025-GABLID/BLALIAN).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Teresa Leitão, Leila Barros e Paulo Paim foram designados membros titulares; e os Senadores Humberto Costa, Augusta Brito e Ana Paula Lobato, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 026/2025-GLPDT).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu a Senadora Teresa Leitão Presidente deste colegiado (Of. 1/2025-CE).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado membro titular, em substituição à Senadora Ivete da Silveira, que passa a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 021/2025-GLMDB).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (10) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo, Professora Dorinha Seabra, Márcio Bittar e Plínio Valério foram designados membros titulares, e os Senadores Ivete da Silveira, Alan Rick e Marcelo Castro, membros suplentes, para compor a comissão, e o Senador Jayme Campos deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar Democracia (Of. nº 006/2025-BLDEM).
- (11) Em 20.02.2025, o Senador Marcio Bittar deixou de compor a Comissão (Of. nº 009/2025-BLDEM).
- (12) Em 21.02.2025, o Senador Hamilton Mourão foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 008/2025-GABLID/BLALIAN).

**REUNIÕES ORDINÁRIAS:**  
 SECRETÁRIO(A): ANDRÉIA MANO DA SILVA TAVARES  
 TELEFONE-SECRETARIA: 3303-3498  
 FAX:

**ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA PLENÁRIO 15**  
 TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3498  
 E-MAIL: ce@senado.leg.br



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
57<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 11 de março de 2025  
(terça-feira)  
às 10h

**PAUTA**

**2<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

**Atualizações:**

1. Alteração no relatório e recebimento de emenda para o item 3 da pauta. (11/03/2025 08:41)
2. Alteração no relatório do item 3 da pauta. (11/03/2025 08:56)

## PAUTA

### ITEM 1

#### **EMENDA(S) DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI N° 4937, DE 2024**

**Ementa do Projeto:** Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – Compromisso.

**Autoria do Projeto:** Comissão de Educação e Cultura

**Relatoria da(s) Emenda(s):** Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação das Emendas nº 1- PLEN, nº 2-PLEN, nº 3-PLEN e nº 4-PLEN.

#### **Textos da pauta:**

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Emenda 1 \(PLEN\)](#)

[Emenda 2 \(PLEN\)](#)

[Emenda 3 \(PLEN\)](#)

[Emenda 4 \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

### ITEM 2

#### **PROJETO DE LEI N° 2005, DE 2023**

##### **- Terminativo -**

*Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

**Autoria:** Senador Beto Faro

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1 - CRA com uma emenda que apresenta.

##### **Observações:**

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao Projeto com a Emenda 1-CRA.
2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 10/12/2024 e 17/12/2024.
3. Será realizada uma única votação nominal para o projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

#### **Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Parecer \(CRA\)](#)

### ITEM 3

#### **PROJETO DE LEI N° 286, DE 2024**

##### **- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.*

**Autoria:** Senador Flávio Dino

**Relatoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo

**Relatório:** Pela aprovação do projeto e da Emenda nº 1, nos termos do substitutivo que apresenta.

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 29/10/2024.
2. Nos termos do art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal, se for aprovado o substitutivo, será ele submetido a turno suplementar.
3. Em 11/03/2025, foi apresentada a emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta (PL/ES).

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)  
[Emenda 1 \(CE\)](#)

**ITEM 4****PROJETO DE LEI N° 4682, DE 2019****- Terminativo -**

*Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*

**Autoria:** Senador Jorge Kajuru

**Relatoria:** Senadora Teresa Leitão

**Relatório:** Pela conversão do projeto em indicação ao Poder Executivo.

**Observações:**

1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/07/2023.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 1, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, em articulação com a Comissão de Meio Ambiente, os desafios para uma educação comprometida com a justiça social e climática, a proteção da biodiversidade e o desenvolvimento socioambiental sustentável.*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

**ITEM 6****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 2, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a eliminação do trabalho infantil, da fome e da pobreza, do desemprego e outras mazelas e o papel da educação e da articulação intersetorial.*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

## ITEM 7

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 3, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, de acordo com o formato definido.*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

## ITEM 8

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 4, DE 2025**

*Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater um Plano Nacional de Educação (PNE) para reeducação das relações étnico-raciais e com equidade.*

**Autoria:** Senadora Teresa Leitão

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

## ITEM 9

### **REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA N° 5, DE 2025**

*Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a "Violência nas Escolas".*

**Autoria:** Senador Paulo Paim

**Textos da pauta:**  
[Requerimento \(CE\)](#)

1



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4937, DE 2024

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – Compromisso.

**AUTORIA:** Comissão de Educação e Cultura

**DOCUMENTOS:**

- Parecer (SF) nº 153, de 2024, da Comissão de Educação e Cultura  
[https://legis.senado.leg.br/sdleg-  
getter/documento?dm=9876757&ts=1734473697624&rendition\\_principal=S&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9876757&ts=1734473697624&rendition_principal=S&disposition=inline)



Página da matéria

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – Compromisso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Fica instituído o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - Compromisso, por meio da conjugação dos esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com a finalidade de garantir o direito à alfabetização das crianças brasileiras, elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas.

**Art. 2º** Compete à União a coordenação estratégica das políticas, dos programas e das ações decorrentes do Compromisso.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS

**Art. 3º** São princípios do Compromisso:

I – a colaboração entre os entes federativos e o fortalecimento das formas de cooperação;

II – a garantia do direito à alfabetização como elemento estruturante para a construção de trajetórias escolares bem-sucedidas;

III – a promoção da equidade educacional, considerados aspectos regionais, socioeconômicos, étnico-raciais e de gênero;

IV – o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

V – o respeito à liberdade e a promoção da tolerância;

VI – a promoção da equidade educacional, por meio da valorização e do compromisso com a diversidade étnico-racial, regional, socioeconômica e de gênero;

VII – o respeito à autonomia pedagógica do professor e das instituições de ensino; e

VIII – a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES

**Art. 4º** Constituem diretrizes para a implementação do Compromisso:

I – o reconhecimento da autonomia dos entes federativos e do papel indutor, articulador e coordenador da União na realização das políticas públicas de educação básica;

II – o reconhecimento do protagonismo dos Municípios na oferta da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental e nos processos de alfabetização;

III – a assistência técnica e financeira da União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

IV – o fortalecimento do regime de colaboração dos Estados com os Municípios, com foco na promoção da equidade educacional no território;

V – o enfrentamento das desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

VI – a centralidade dos processos de ensino-aprendizagem e das necessidades das escolas; e

VII – a política de formação destinada a professores, técnicos e gestores educacionais.

## CAPÍTULO IV DOS OBJETIVOS

**Art. 5º** São objetivos do Compromisso:

I – implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental; e

II – promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente aquelas que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental.

## CAPÍTULO V DA ADESÃO

**Art. 6º** A adesão do Município, do Estado ou do Distrito Federal ao Compromisso será voluntária, na forma de regulamento.

**Art. 7º** A adesão voluntária do ente federativo ao Compromisso implica a responsabilidade de promover a melhoria da qualidade do processo e dos resultados da alfabetização, com atenção à redução das desigualdades de aprendizagem entre os estudantes em sua esfera de competência.

**Art. 8º** A adesão às políticas, aos programas e às ações estabelecidas no âmbito do Compromisso poderá ser realizada pelas redes estaduais, distrital e municipais de educação, de acordo com suas necessidades específicas, com atenção aos territórios etnoeducacionais.

**Art. 9º** O apoio da União, de natureza supletiva e redistributiva, ocorrerá mediante ações de assistência técnica e financeira e observará os princípios, os objetivos e as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

*Parágrafo único.* Para a destinação do apoio de que trata o *caput* ao ente federativo, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, outros programas e outras ações, a União adotará como critérios:

- I – a proporção de crianças não alfabetizadas;
- II – as características socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero; e
- III – a presença de crianças que compõem o público-alvo da educação especial inclusiva.

## CAPÍTULO VI

### DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

**Art. 10.** O Compromisso será implementado pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de estratégias de atuação destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e da primeira etapa do ensino fundamental e ao combate às desigualdades de aprendizagem, respeitadas as singularidades de cada um desses segmentos da educação básica.

**Art. 11.** Para a implementação do Compromisso, a União adotará as seguintes estratégias:

I – fortalecimento do regime de colaboração, com vistas a promover a articulação entre os entes federativos e os seus sistemas de ensino na realização das políticas, dos programas e das ações estabelecidas no âmbito do Compromisso;

II – articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem da educação básica, para o apoio à tomada de decisões de gestão no âmbito da rede de ensino, da escola e do processo de ensino-aprendizagem, e disponibilização de instrumentos diversificados de avaliação da aprendizagem dos estudantes; e

III – assistência técnica e financeira para a formação de professores e gestores escolares, para a disponibilização de materiais didáticos suplementares e outros recursos pedagógicos e para a melhoria da infraestrutura escolar.

**Art. 12.** As estratégias de implementação do Compromisso serão operacionalizadas por meio de políticas, programas e ações integradas nos seguintes eixos estruturantes:

I – governança e gestão da política de alfabetização;

II – formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III – melhoria e qualificação da infraestrutura física e insumos pedagógicos;

IV – sistemas de avaliação; e

V – reconhecimento e compartilhamento de boas práticas.

## CAPÍTULO VII

### DOS EIXOS ESTRUTURANTES

#### Seção I

##### Governança e gestão da política de alfabetização

###### Subseção I

###### Do Fórum Nacional do Compromisso

**Art. 13.** Fica instituído, com caráter permanente, o Fórum Nacional do Compromisso - FNC, com a finalidade de articulação e implementação integrada das políticas educacionais que buscam garantir o direito à alfabetização.

*Parágrafo único.* O FNC será convocado e presidido pelo Presidente da República e contará com a participação dos governadores dos estados que aderirem ao Compromisso.

## Subseção II

### Do Comitê Estratégico Nacional do Compromisso

**Art. 14.** Fica instituído, com caráter permanente, o Comitê Estratégico Nacional do Compromisso - CENAC, com a finalidade de realizar a governança sistêmica do Compromisso e colaborar com a formulação e a pactuação de esforços de implementação de políticas, programas e ações em defesa da garantia do direito à alfabetização.

**Art. 15.** Ao Cenac compete:

I – apreciar e aprovar os planos de ação dos entes federativos para a implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso;

II – apreciar relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito do Compromisso e emitir recomendações para o seu aperfeiçoamento; e

III – sistematizar dados para subsidiar as tomadas de decisões.

**Art. 16.** Serão definidos em regulamento:

I – a forma de indicação e de designação dos membros do Cenac;

II – a periodicidade e os quóruns das reuniões; e

III – a composição do Comitê, que contará com representantes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

*Parágrafo único.* Poderão atuar como convidados do Cenac, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

**Art. 17.** A participação no Cenac será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 18.** No ato de adesão ao Compromisso, os Estados e o Distrito Federal se comprometerão a instituir Comitê Estratégico Estadual do Compromisso - CEEC, para a gestão das estratégias necessárias à consecução dos objetivos do Compromisso.

*Parágrafo único.* Cada Ceec será composto pelo respectivo Secretário de Estado de Educação e pelos Secretários Municipais de Educação ou seus representantes.

### Subseção III

#### Da Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização

**Art. 19.** Para garantir a gestão das ações pactuadas no Compromisso, será instituída a Rede Nacional de Articulação de Gestão, Formação e Mobilização - Renalfa, nos termos de regulamento, que disciplinará também suas atribuições, sua composição e seu funcionamento, considerando os seguintes eixos estratégicos de atuação:

I – desenvolvimento permanente da capacidade profissional dos educadores e gestores para a gestão dos processos de ensino e aprendizagem no campo da alfabetização e para o monitoramento continuado dos resultados de aprendizagem, com vistas à reorientação dos esforços pedagógicos no nível da sala de aula e da escola;

II – desenvolvimento permanente da capacidade profissional das equipes gestoras das escolas e das redes de ensino, para que possam construir e consolidar uma cultura institucionalizada de sucesso e eficácia escolar para todos os estudantes e para os profissionais sob sua liderança, levando em consideração as características singulares de cada território, o contexto sociocultural instalado na comunidade escolar e a promoção da equidade educacional; e

III – desenvolvimento permanente da capacidade dos sistemas de ensino estabelecerem e sustentarem processos de articulação técnicopedagógica e político-institucional, nos quais as esferas de governo possam ampliar e aprofundar processos colaborativos de gestão e formação dedicados à melhoria contínua das políticas educacionais e das práticas de gestão.

**Art. 20.** Os Estados e os Municípios que aderirem ao Compromisso deverão elaborar e consolidar suas respectivas políticas de alfabetização, a partir de orientações elaboradas pela União.

## Seção II

### Formação de profissionais de educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar

**Art. 21.** Compete à União elaborar diretrizes e orientações e ofertar assistência técnica e financeira para a estruturação e a implementação de ações de formação focadas na melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar e destinadas a gestores educacionais e professores que atuem na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental.

*Parágrafo único.* A prestação da assistência técnica e financeira a que se refere o *caput* será disciplinada nos termos de regulamento.

## Seção III

### Melhoria e qualificação da infraestrutura física e pedagógica

**Art. 22.** Compete à União apoiar a melhoria e a expansão da infraestrutura física e pedagógica das escolas, de modo a contribuir para a melhoria da qualidade do processo de alfabetização, nos termos de regulamento.

## Seção IV

### Sistemas de avaliação

**Art. 23.** Para fins de monitoramento do Compromisso, serão utilizadas informações dos processos nacionais de avaliação, bem como de avaliações realizadas pelas escolas e pelas redes municipais e estaduais de ensino, com apoio da União, nos termos de regulamento.

§ 1º Os resultados das avaliações conduzidas pelas escolas destinam-se ao monitoramento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento do processo de ensino e aprendizagem em sala de aula.

§ 2º Os resultados das avaliações realizadas pelos sistemas de ensino fornecerão subsídios para a evolução contínua das políticas de alfabetização, da gestão das escolas das respectivas redes de ensino e das práticas pedagógicas desenvolvidas em sala de aula, com foco na melhoria dos resultados educacionais e com ênfase na redução das desigualdades de aprendizagem observadas entre os estudantes.

§ 3º Os resultados das avaliações nacionais serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica em escala nacional e, em associação com os sistemas estaduais de avaliação da educação básica, oferecerão subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais para a alfabetização por parte da União e dos demais entes federados.

**Art. 24.** Compete à União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecer diretrizes e orientações para que o sistema nacional e os sistemas estaduais de avaliação estejam organizados de forma complementar no processo de avaliação da qualidade da alfabetização.

**Art. 25.** Os Estados que aderirem ao Compromisso e que não disponham de avaliação na forma prevista no art. 24 instituirão o referido instrumento no âmbito dos respectivos sistemas de avaliação.

**Art. 26.** Compete à União a definição do nível em que o estudante será considerado alfabetizado, para fins de avaliação e de monitoramento da educação básica.

## Seção V

### Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas

**Art. 27.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão estratégias, em seu âmbito de atuação, para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por:

I - professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II - equipes gestoras das escolas de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental; e

III - secretarias municipais e estaduais de educação, ou órgão equivalente.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo de outras estratégias, no âmbito federal, será instituído, nos termos de regulamento, Selo Nacional Compromisso com a Alfabetização – Selo Alfabetização, destinado ao reconhecimento dos esforços e das iniciativas de gestão das secretarias de educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na formulação e na implementação de políticas, programas e estratégias que assegurem o direito à alfabetização, no âmbito do Compromisso.

## CAPÍTULO VIII

### DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

**Art. 28.** Regulamento estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, nas modalidades:

- I – educação de jovens e adultos;
- II – educação especial;
- III – educação bilíngue de surdos;
- IV – educação do campo;
- V – educação escolar indígena; e
- VI – educação escolar quilombola.

*Parágrafo único.* Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias para a garantia do direito à alfabetização das populações específicas de acordo com suas características, necessidades e singularidades, as ações a que se refere o *caput* contemplarão:

- I – a assistência técnica da União para a formação de profissionais da educação;
- II – a disponibilização de materiais didáticos; e
- III – a realização de avaliações educacionais.

## CAPÍTULO IX

### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 29.** A assistência financeira da União correrá por conta das dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual ao Ministério da Educação e às suas entidades vinculadas, de acordo com a sua área de atuação, observados a disponibilidade e os limites estabelecidos na legislação orçamentária e financeira.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 4937/2024)**

Acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 27 do PL nº 4937 de 2024, com a seguinte redação:

**“Art. 27.....**

.....

**§ 2º** O regulamento disporá sobre os requisitos para a reconhecimento e concessão do Selo Alfabetização, assegurando-se, dentre os critérios a serem observados, a porcentagem de crianças alfabetizadas ao final do ciclo de alfabetização e o incremento dessa porcentagem de um ano para o outro, sem prejuízo de outros critérios.

**§ 3º** Eventual compensação financeira referente ao reconhecimento estabelecido no caput ocorrerá por meio dos instrumentos legais vigentes, sem que haja criação de nova despesa.”

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações buscam assegurar que o Selo Alfabetização seja concedido com bases em critérios específicos, a serem dispostos no regulamento, e estabelece como critérios obrigatórios a porcentagem de crianças alfabetizadas ao final do ciclo de alfabetização e o incremento dessa porcentagem de um ano para o outro, que são critérios ligados ao desempenho e efetividade da política de alfabetização, de modo a reconhecer iniciativas e políticas de alfabetização com base em critérios justos, objetivos e claros.



Além disso, a emenda também dispõe sobre eventual compensação financeira decorrente do reconhecimento de políticas de alfabetização, estabelecendo seus meios e instrumentos e vedando a criação de novas despesas. O objetivo é que as redes de ensino possam receber essa compensação financeira de modo mais simples e fácil, por meio de instrumentos legais já existentes, evitando que novas burocracias e despesas sejam criadas.

Sala das sessões, 6 de fevereiro de 2025.

**Senadora Eliziane Gama**  
(PSD - MA)





## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº  
(ao PL 4937/2024)**

Dê-se ao art. 9º do PL nº 4937 de 2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

Art. 9º (...)

**§ 1º** Para a destinação do apoio de que trata o caput ao ente federativo, sem prejuízo de critérios estabelecidos em outras políticas, outros programas e outras ações, a União adotará como critérios:

I – a proporção de crianças não alfabetizadas e **o incremento anual na proporção de crianças alfabetizadas até o final do ciclo de alfabetização;**

(...)

**§ 2º** O apoio financeiro do qual trata o caput deste artigo será concedido às redes de ensino que atenderem aos critérios do § 1º e que aplicarem a avaliação diagnóstica, nos termos desta Lei.



## JUSTIFICAÇÃO

As modificações propostas buscam estabelecer critérios mais específicos para a concessão de assistência técnica e financeira da União aos entes federados participantes do Compromisso, bem como buscam vincular o apoio financeiro da União à aplicação da avaliação diagnóstica. A maior adesão à avaliação diagnóstica, a partir da sua vinculação à assistência financeira, auxiliará no monitoramento da política e na obtenção de dados sobre o nível de alfabetização das redes de ensino e a efetividade das políticas de alfabetização aplicadas.

A alteração do inciso II do § 1º do art. 9º, em específico, busca atender à Meta nº 8 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 3.005/2014), a qual consiste em: “Elevar a escolaridade média da população de 18 (dezoito) a 29 (vinte e nove) anos, de modo a alcançar, no mínimo, 12 (doze) anos de estudo no último ano de vigência deste Plano, para as populações do campo, da região de menor escolaridade no País e dos 25% (vinte e cinco por cento) mais pobres, e igualar a escolaridade média entre negros e não negros declarados à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. O objetivo é oferecer destaque à questão da desigualdade étnico-racial, para que a assistência da União possa atender, com prioridade, às regiões em que a desigualdade racial na educação é maior.

Sala das sessões, 6 de fevereiro de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5316257638>



## SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Professora Dorinha Seabra

**EMENDA Nº  
(ao PL 4937/2024)**

Dê-se ao art. 11, IV e V, do PL nº 4937 de 2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

Art. 11 (...)

(...)

**IV – aplicação de avaliação diagnóstica no início e no final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental;**

**V – monitoramento contínuo e divulgação dos resultados da avaliação diagnóstica da alfabetização, com apresentação de dados específicos sobre raça e gênero.**

**JUSTIFICAÇÃO**

As modificações propostas buscam acrescentar às estratégias da União dois novos instrumentos para implementação do Compromisso: a aplicação da avaliação diagnóstica e o monitoramento contínuo dos níveis de alfabetização.

A aplicação da avaliação diagnóstica no início e no fim do ciclo de alfabetização é essencial para o monitoramento da política, além de ser uma importante ferramenta para a obtenção de dados sobre o nível de alfabetização das

redes de ensino ao longo do tempo e a efetividade das políticas de alfabetização aplicadas. A avaliação diagnóstica também auxilia os professores a traçar e implementar estratégias e processos de alfabetização mais adequados à realidade e ao conhecimento dos seus alunos.

A emenda também inclui a divulgação dos resultados. A divulgação é uma medida de transparência ativa, que fornecerá à comunidade informações para acompanhar as políticas de alfabetização e se engajar no controle social do Compromisso, sendo a apresentação de dados específicos sobre raça e gênero essencial para que se possa monitorar e tomar medidas de redução com relação aos níveis de desigualdade educacional de raça e gênero.

Sala das sessões, 7 de fevereiro de 2025.

**Senadora Professora Dorinha Seabra  
(UNIÃO - TO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Professora Dorinha Seabra

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7592650263>



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora Ana Paula Lobato

**EMENDA N° , DE 2025.**  
(ao PL 4937/2024)

Dê-se ao art. 4º, I, do PL nº 4937 de 2024, de autoria da Comissão de Educação e Cultura, a seguinte redação:

Art. 4º (...)

**I – o foco na alfabetização na idade certa de todas as crianças, nos termos da legislação vigente, assegurada a alfabetização ao longo da trajetória escolar para as crianças que demandem ações de recomposição da aprendizagem e de acompanhamento individualizado;**

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei proposto, em sua redação original, não estabelece como diretriz do Compromisso o ponto nuclear da política, qual seja, a alfabetização de crianças na idade certa. Dessa forma, esta emenda busca incluir, de maneira expressa, o foco na alfabetização na idade certa de todas as crianças como diretriz do Compromisso, com o objetivo de esclarecer e assegurar a importância dessa ação dentro da política.

A modificação inclui o foco na idade certa para todas as crianças, conforme o ciclo de alfabetização estabelecido na legislação vigente, e assegura ações de alfabetização ao longo da trajetória escolar para aqueles que necessitem de recomposição da aprendizagem e acompanhamento individualizado, de forma a garantir que a política de alfabetização traga disposições e atenda à população que necessita de alfabetização após a idade certa.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador CID GOMES

**PARECER N° , DE 2025**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre as Emendas nº 1-PLEN, nº 2-PLEN, nº 3-PLEN e nº 4-PLEN oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.937, de 2024, da Comissão de Educação e Cultura (SF), que *dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – Compromisso*.

Relator: Senador **CID GOMES**

**I – RELATÓRIO**

Vêm ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) as emendas de Plenário oferecidas ao Projeto de Lei (PL) nº 4.937, de 2024, de autoria desta Comissão, que dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada – Compromisso. O PL resultou dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Subcomissão Permanente da Alfabetização na Idade Certa (CEIDCERTA), instalada após a aprovação do Requerimento nº 56, de 2023-CE, com a finalidade de acompanhar as políticas de alfabetização na idade certa, tendo este relator como Presidente e a Senadora Zenaide Maia como Vice-Presidente. Em seu relatório final, a CEIDCERTA recomendou a aprovação pelo Congresso Nacional de lei que torne o Compromisso uma política de Estado, com solidez, permanência e prioridade na agenda de políticas públicas do País.

As emendas apresentadas ao projeto são as seguintes. A Emenda nº 1-PLEN, da Senadora Eliziane Gama, pretende acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 27 da proposição, que prevê que todos os entes federativos estabeleçam estratégias, em seus âmbitos de atuação, para identificar, reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da garantia do direito à alfabetização, desenvolvidas por professores, gestores escolares e secretarias de educação, incluído o Selo Nacional Compromisso com a

Alfabetização, nos termos do regulamento. O novo § 2º proposto pela Emenda nº 1-PLEN explicita, entre os critérios a serem observados para a concessão desse Selo, a porcentagem de crianças alfabetizadas ao final do ciclo de alfabetização e o incremento dessa porcentagem de um ano para o outro. Já o novo § 3º esclarece que eventual compensação financeira derivada do reconhecimento de boas práticas será feita por meio dos instrumentos legais vigentes, sem criação de nova despesa.

As Emendas nº 2-PLEN e nº 3-PLEN são de autoria da Senadora Professora Dorinha Seabra. A primeira propõe nova redação para o art. 9º do projeto, que dispõe sobre a assistência técnica e financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios, de caráter supletivo e redistributivo, especificando entre os critérios a serem utilizados o incremento anual na proporção de crianças alfabetizadas até o final do ciclo de alfabetização, aferida mediante aplicação da avaliação diagnóstica prevista no PL.

Já a outra modificação sugerida pela Senadora Professora Dorinha Seabra incide sobre o art. 11 do PL, que trata das estratégias de implementação do Compromisso. Assim, sugere a inclusão dos incisos IV e V no dispositivo, para incluir entre essas estratégias a aplicação de avaliação diagnóstica no início e no final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental, bem como o monitoramento contínuo e a divulgação dos resultados dessa avaliação diagnóstica, com apresentação de dados específicos sobre raça e gênero.

Por fim, a Emenda nº 4-PLEN, da Senadora Ana Paula Lobato, pretende modificar o inciso I do art. 4º do PL nº 4.937, de 2024, que arrola as diretrizes para implementação do Compromisso. A nova redação sugerida inclui como diretriz o foco na alfabetização na idade certa de todas as crianças, nos termos da legislação vigente, assegurada a alfabetização ao longo da trajetória escolar para as crianças que demandem ações de recomposição da aprendizagem e de acompanhamento individualizado.

## II – ANÁLISE

O PL nº 4.937, de 2024, traz uma abrangente consolidação normativa das regras que regem o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, submetendo-as ao crivo do Congresso Nacional e inscrevendo-as no arcabouço da legislação educacional do País. Nesse sentido, as emendas oferecidas ao projeto fazem importantes ajustes para aperfeiçoar a consolidação

prevista, trazendo especificações e detalhamentos alinhados ao espírito do projeto.

Assim, a Emenda nº 1-PLEN acertadamente especifica que o Selo Alfabetização deve tomar em conta o incremento do percentual de crianças alfabetizadas no ente federativo entre um ano e outro, além de evitar a criação de novas despesas e burocracias associadas a esse instrumento de reconhecimento de boas práticas. Deve, portanto, ser acatada.

Da mesma forma, as Emendas nº 2-PLEN e nº 3-PLEN especificam que a avaliação diagnóstica do Compromisso é o mecanismo a ser utilizado para aferir as melhorias de resultados na alfabetização, enfatizando também que essa melhoria deve considerar aspectos fundamentais da equidade de raça e gênero. Trata-se de ajuste extremamente meritório, por trazer a preocupação com a equidade para o cerne da política a ser criada.

Finalmente, a Emenda nº 4-PLEN inclui uma diretriz fundamental no Compromisso: a garantia de alfabetização ao longo da trajetória escolar para aqueles alunos que demandarem ações de recomposição da aprendizagem e de acompanhamento individualizado. É justamente esse tipo de atenção individualizada aos alunos com maiores dificuldades que permitirá que o Brasil possa avançar, de uma vez por todas, na garantia dos direitos de aprendizagem de todas as crianças, tendo como pilar inicial a alfabetização, que é essencial para o sucesso escolar futuro dos nossos alunos. Desse modo, somos favoráveis também a essa emenda.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, somos pela **APROVAÇÃO** da Emenda nº 1-PLEN, da Emenda nº 2-PLEN, da Emenda nº 3-PLEN e da Emenda nº 4-PLEN, oferecidas ao Projeto de Lei nº 4.937, de 2024.

Sala das Sessões,

, Presidenta

, Relator

2



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, de autoria do Senador Beto Faro, que altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe, entre outros temas, sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

O PL busca garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do índice mínimo de 30% dos recursos do Pnae na aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

Assim, são inseridos dois novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. No primeiro deles, determina-se que os órgãos locais executores do Pnae devem comunicar às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos municípios, a dispensa do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios diretamente dos agricultores familiares pelas razões admitidas na mesma lei.

Por sua vez, no outro parágrafo adicionado, prevê-se a definição de prazo, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), para que as mencionadas entidades possam, conforme regulamento, contestar a

decisão pela dispensa da compra de alimentos da agricultura familiar, de modo a permitir eventual reconsideração pelos órgãos gestores do Pnae. Tal prazo não deve prejudicar os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos alimentos.

O projeto estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data da sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que sua iniciativa procura garantir maior transparência e eficácia na execução do Pnae, no que refere à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa. O autor defende, assim, a criação de mecanismo que imponha maior rigor no julgamento sobre as eventuais insuficiências da agricultura familiar em assegurar a regularidade da oferta os alimentos. Daí a sugestão da participação das entidades de representação legal dos trabalhadores rurais nas decisões sobre a dispensa de cumprimento do percentual mínimo de compras da agricultura familiar.

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) aprovou a matéria com a Emenda nº 1-CRA, que corrige a numeração dos parágrafos adicionados ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais de educação e ensino e outros assuntos correlatos, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE tem decisão terminativa sobre o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, bem como da adequação de sua técnica legislativa.

O PL trata de educação, tema de competência comum entre a União e os entes subnacionais, segundo rezam os arts. 23, inciso V, e 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF), e sobre o qual o Congresso Nacional tem a prerrogativa de dispor, nos termos do art. 48 de nossa Lei Maior. Ao mesmo tempo, não constatamos a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõem os arts. 61 e 84 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de constitucionalidade material e de injuridicidade afeta o acolhimento do projeto. Ressalte-se que o PL busca aperfeiçoar ação fundamentada no art. 208, inciso VII, da CF, que dispõe sobre o dever do Estado de atender os estudantes da educação básica pública por meio de programas suplementares, entre os quais, o de alimentação.

No que se refere ao mérito educacional, cumpre inicialmente lembrar que, consoante o art. 4º da Lei nº 11.947, de 2009, o Pnae tem como objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Na linha de promover a alimentação saudável e de apoiar o desenvolvimento sustentável, o art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009, estabelece que, do total dos recursos financeiros repassados pela União aos entes subnacionais, no âmbito do Pnae, pelo menos 30% devem ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade aos assentamentos da reforma agrária, às comunidades tradicionais indígenas, às comunidades quilombolas e aos grupos formais e informais de mulheres. Ademais, de acordo com lei de 2023, essa modalidade de aquisição de gêneros alimentícios, quando comprados de família rural individual, deve ser feita no nome da mulher, em no mínimo 50% do valor adquirido.

Sabemos que, infelizmente, o aludido índice mínimo de 30% não tem sido cumprido em muitas localidades. Para ficarmos com dois exemplos: pesquisa de Aragi & Bandoni, de 2023, que abrangeu 171 *campi* dos Institutos Federais localizados em todas as regiões do Brasil, revelou que, em 2019, somente 48% deles adquiriram alimentos da agricultura familiar; por sua vez, Anjos, Lopes & Horta, em trabalho publicado em 2022, identificaram que, no ano de 2017, apenas pouco mais da metade dos municípios em Minas Gerais alcançou a meta de adquirir 30% de produtos desse segmento produtivo\*.

---

\* “Alimentação escolar nos Institutos Federais: caracterização e análise das aquisições de alimentos da agricultura familiar”. *Revista de Nutrição*, 35, 1–12. Disponível em <https://periodicos.puc-campinas.edu.br/nutricao/article/view/8645>; e “Fatores associados à compra da agricultura familiar no Programa Nacional de Alimentação Escolar em Minas Gerais em 2017”, *Ciência Rural*, vol. 52, nº 4. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cr/a/pGGG4HHqGrDnhbSCZkZcHjd/?lang=en> (versão em inglês). Acessos em 5 de dezembro de 2024.

Ainda que avanços tenham ocorrido desde então, permanece significativo, embora em medida imprecisa, o descumprimento da norma que beneficia ao mesmo tempo a agricultura familiar e a saúde dos estudantes de educação básica pública.

A Lei nº 11.947, de 2009, estipula que a observância do índice mínimo de 30%, conforme regulamentação do FNDE, pode ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias: i) impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente; ii) inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios; iii) condições higiênico-sanitárias inadequadas.

Com efeito, é preciso que se fiscalize a efetividade dessas circunstâncias, para eventualmente identificar se outros fatores, como uma avaliação apressada, a desídia de gestores locais ou a interveniência de interesses diversos, impedem o respeito do índice mínimo de 30% de compras junto à agricultura familiar.

Assim, afigura-se relevante, como prevê a proposição, que, no nível municipal, as entidades de representação legal dos trabalhadores rurais sejam informadas da dispensa do cumprimento do referido percentual mínimo de aquisição de gêneros alimentícios dos agricultores familiares, pelas razões previstas na legislação, para que tais entidades possam ter a oportunidade de contestar a decisão e eventualmente obter sua reconsideração.

Quanto à técnica legislativa, o projeto observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, uma vez acolhidos os reparos feitos pela Emenda nº 1-CRA e por emenda que apresentamos, para tornar a ementa da lei mais precisa e informativa.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023, da Emenda nº 1-CRA e da emenda apresentada a seguir.

#### **EMENDA N° -CE**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

“Altera o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual mínimo dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) destinados à aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar”.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2005, DE 2023

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

**AUTORIA:** Senador Beto Faro (PT/PA)



[Página da matéria](#)

Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

## O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 14, da lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, com o objetivo de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

Art. 2º O art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14

§3º Os órgãos locais executores do PNAE, comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no §2º, deste artigo.

§4º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o §3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei visa garantir maior transparéncia e eficácia à execução do Programa Nacional de Merenda Escolar – PNAE, no que tange à participação da agricultura familiar no fornecimento de gêneros alimentícios ao programa.

A definição, pela Lei nº 11.947, de 2009, da destinação do percentual mínimo de 30% dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, para a aquisição de alimentos diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, com prioridade para os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, constituiu medida de enorme alcance econômico e social.

Com efeito, além de atender ao programa de merenda escolar com alimentos de qualidade, a medida tem resultado na consolidação de uma importante alternativa de mercado institucional para os pequenos agricultores. Em decorrência, entre outros efeitos sociais e econômicos para o referido segmento social, deve se enfatizado o processo gradual de ruptura das relações

histórias de dependência e exploração de milhares de agricultores familiares em relação ao capital usurário na comercialização dos seus produtos.

Contudo, é necessário garantir, na lei, mecanismo que imponha maior rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta os alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal.

Assim, com o presente projeto de lei, estamos sugerindo a inclusão de dois parágrafos ao art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para garantir que essa possibilidade de decisão dos órgãos gestores do PNAE conte com o aval das entidades de representação dos trabalhadores rurais. Pela proposição, não havendo coincidência de avaliação, as entidades poderão contestar a decisão do órgão gestor do programa pela dispensa das compras obrigatórias junto à agricultura familiar, com a possibilidade da sua reconsideração caso reconhecidos os dados e argumentos das as entidades.

Ante o exposto, contamos com a chancela à proposição por parte dos membros deste parlamento.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2023.

Senador Beto Faro

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.947, de 16 de Junho de 2009 - Lei da Alimentação Escolar - 11947/09  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2009;11947>

- art14



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 31, DE 2024

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2005, de 2023, do Senador Beto Faro, que Altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.

**PRESIDENTE:** Senador Alan Rick

**RELATOR:** Senadora Teresa Leitão

27 de novembro de 2024





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, do Senador Beto Faro, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

**I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei (PL) nº 2.005, de 2023, de autoria do nobre Senador BETO FARO, que *altera o art. 14, da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, e dá outras providências.*

O PL nº 2.005, de 2023, é composto por três artigos.

O art. 1º explicita que a futura lei tem o objetivo de alterar o art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, a fim de garantir a participação das entidades de representação dos trabalhadores rurais no cumprimento da aplicação do percentual dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), destinados à aquisição de alimentos junto aos agricultores familiares.

O art. 2º tem o objetivo de inserir dois novos parágrafos no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. De acordo com o § 3º proposto, os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º do referido artigo. O § 4º proposto, por sua vez, estabelece que, em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os

fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 3º, poderão, nos termos do Regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.

O art. 3º estabelece que a futura Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O Projeto de Lei que ora se relata foi distribuído à CRA e à Comissão de Educação e Cultura (CE), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CRA se manifestar sobre proposições que tratem de agricultura familiar e segurança alimentar. Na oportunidade, analisaremos o mérito do PL nº 2.005, de 2023.

Entendemos que a Proposição ora citada contribui para aprimorar a Lei nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar brasileira. As medidas propostas são importantes para proporcionar mais eficácia na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar no que diz respeito à oferta de produtos da agricultura familiar ao referido programa.

Concordamos com a justificação do PL de que é necessário proporcionar mais rigor no julgamento dos gestores do PNAE sobre as insuficiências da agricultura familiar em assegurar, em determinado Município, a regularidade da oferta de alimentos, o que autoriza os gestores à decisão pela dispensa dessa obrigatoriedade legal. Por esse motivo, consideramos acertada a garantia de que a referida decisão seja comunicada a entidades de representação dos trabalhadores rurais, prevendo-se, também, a possibilidade de essas entidades contestarem a decisão em tela, com base na realidade da agricultura familiar de cada município brasileiro.

Na oportunidade, consideramos que a Proposição merece um pequeno reparo: com a aprovação da Lei nº 14.660, de 23 de agosto de 2024,

inseriu-se o § 3º no art. 14 da Lei nº 11.947, de 2009. Por esse motivo, os §§ 3º e 4º a serem inseridos na referida lei por meio do art. 2º do Projeto em análise devem ser renumerados como §§ 4º e 5º respectivamente. Apresentaremos, portanto, emenda ao PL nº 2.005, de 2023, a fim de providenciar a referida renumeração.

### III - VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.005, de 2023, com a seguinte emenda:

## EMENDA N° - CRA

Dê-se a seguinte redação ao art. 14 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 2.005, de 2023:

## “Art. 14 .....

§ 4º Os órgãos locais executores do PNAE comunicarão às entidades de representação legal dos trabalhadores rurais, nos Municípios, a dispensa do percentual de aquisição de gêneros alimentícios junto aos agricultores familiares pelas razões previstas no § 2º deste artigo.

§ 5º Em prazo a ser definido pelo FNDE, que não prejudique os fluxos regulares de aquisição e distribuição dos produtos, as entidades de que trata o § 4º poderão, nos termos do regulamento, contestar a decisão pela dispensa da aquisição de alimentos junto à agricultura familiar, provocando a sua eventual reconsideração pelos órgãos gestores do PNAE.” (NR)

## Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora



## Relatório de Registro de Presença

### 22ª, Extraordinária

#### Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

##### Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	PRESENTE 1. GIORDANO
ALAN RICK	PRESENTE 2. SERGIO MORO
FERNANDO FARIAS	3. IVETE DA SILVEIRA
JADER BARBALHO	4. PROFESSORA DORINHA SEABRA PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE 5. WEVERTON
IZALCI LUCAS	PRESENTE 6. MARCIO BITTAR

##### Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE 1. JUSSARA LIMA PRESENTE
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE 2. VANDERLAN CARDOSO PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. ANGELO CORONEL PRESENTE
BETO FARO	4. AUGUSTA BRITO PRESENTE
HUMBERTO COSTA	5. TERESA LEITÃO PRESENTE
CHICO RODRIGUES	6. FLÁVIO ARNS PRESENTE

##### Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
JAIME BAGATTOLI	PRESENTE 1. WILDER MORAIS PRESENTE
JORGE SEIF	PRESENTE 2. LAÉRCIO OLIVEIRA PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	3. ROGERIO MARINHO

##### Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
LUIS CARLOS HEINZE	1. TEREZA CRISTINA PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE

#### Não Membros Presentes

JORGE KAJURU  
ROMÁRIO  
RODRIGO CUNHA  
ZENAIDE MAIA  
NELSINHO TRAD  
DR. HIRAN  
MARCOS DO VAL  
PAULO PAIM

**DECISÃO DA COMISSÃO**  
**(PL 2005/2023)**

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA 1-CRA, RELATADO PELA SENADORA TERESA LEITÃO.

27 de novembro de 2024

Senador Alan Rick

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

3

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 286, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.*

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 286, de 2024, do Senador Flávio Dino, que *altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.*

A proposição pretende adicionar o inciso VI ao art. 2º da Lei nº 13.696, de 2018. Ademais, pretende incluir os artigos 3º-A, 5º-A e 5º-B na referida lei.

O inciso VI estabelece uma nova diretriz à Política Nacional de Leitura e Escrita, qual seja: o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, aí incluídos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

O art. 3º-A estabelece o papel central do bibliotecário na execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, considerando-o essencial e insubstituível para esse fim. O artigo apresenta diretrizes para a atuação do profissional, destacando sua atuação comunitária em prol do desenvolvimento da leitura e da escrita e seu papel no combate à desinformação.

O art. 5º-A apresenta diretrizes para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP). Estabelece, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento contínuo da Biblioteca Nacional Digital, com o intuito de democratizar o acesso à informação e preservar o patrimônio cultural e científico.

O art. 5º-B expressa a necessidade de reformulação curricular dos cursos de biblioteconomia, a fim de permitir a capacitação necessária para a implementação da Política Nacional de Leitura e Escrita, especialmente no que diz respeito aos avanços tecnológicos.

O texto prevê a entrada em vigor das alterações na data de sua publicação.

Foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE, tendo recebido uma emenda, durante o prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre educação, cultura, ensino e instituições educativas e culturais, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a manifestar-se sobre o tema, compete-lhe, ainda, a análise dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto a esses aspectos, nada há que se opor ao projeto.

A proposição respalda-se nos arts. 24, IX; 48 e 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, atendendo aos requisitos formais de constitucionalidade.

No que diz respeito aos aspectos materiais de constitucionalidade, deve-se destacar que a proposição está em consonância com os direitos e garantias fundamentais e com os objetivos e princípios da República. Além disso, materializa direitos culturais expressamente previstos na Carta.

O texto apresenta técnica legislativa apropriada, em consonância com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Contudo, sugerimos alterações, em forma de emenda substitutiva, a fim de

melhor integrar os novos dispositivos à lei posta, promovendo maior coesão e coerência à norma e aprimorando sua ordem lógica.

No mérito, o projeto deve ser acolhido.

Com base nas diretrizes estabelecidas pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e pela Federação Internacional de Associações de Bibliotecários e Instituições (IFLA), reconhecemos que o alicerce de uma sociedade próspera e democrática reside na capacidade de seus cidadãos de acessar livremente informações que potencializem o exercício de direitos e a participação ativa no tecido social.

Esse acesso não é apenas um pilar para a educação de qualidade, mas também um direito intrínseco que alimenta a democracia e fomenta uma cultura de pensamento crítico e engajamento construtivo.

Nesse cenário, as bibliotecas públicas emergem como centros para a democratização do conhecimento, oferecendo não apenas um espaço para educação e cultura, mas também como fontes de acesso a informações confiáveis. O presente projeto de lei propõe, portanto, modificações na Lei nº 13.696, de 2018, com o objetivo de ampliar e fortalecer as diretrizes que norteiam a Política Nacional de Leitura e Escrita, com um foco especial nas bibliotecas públicas e em seus principais agentes, os bibliotecários.

A proposição adiciona como diretriz da Política Nacional de Leitura e Escrita o estabelecimento de parcerias estratégicas com entidades tanto públicas quanto privadas, incluindo instituições internacionais e bancos federais, para promover o acesso e a valorização da leitura, escrita e literatura. Além disso, enfatiza a importância da modernização e revitalização das bibliotecas públicas, adaptando-as às demandas contemporâneas por meio da inclusão de tecnologias digitais.

Adicionalmente, a proposição prevê diretrizes atualizadas para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas, assegurando que esses espaços continuem a servir como pilares para o livre acesso ao conhecimento e expressões culturais.

Dentro desse contexto, o papel do bibliotecário é ampliado e valorizado, reconhecendo sua função essencial como mediador no acesso à informação, tanto em formatos físicos quanto digitais. Nesse sentido,

incluímos, por meio de emenda substitutiva, a garantia de participação de representantes de bibliotecas públicas no processo de elaboração do Plano Nacional do Livro e Leitura.

Ademais, acatando a Emenda nº 1, promovemos alterações pontuais relativas às diretrizes sobre *fake news* e combate à desinformação, por entender que tal matéria seria mais apropriada para ser tratada em regulamento ou legislação própria. Também adequamos o texto às regulamentações já existentes sobre o assunto, como na substituição do termo “o currículo e ementas de disciplinas” por “diretrizes curriculares”.

A evolução das tecnologias de informação e comunicação reforça a necessidade de adaptar a formação desses profissionais, de modo que possam antecipar necessidades, adaptar-se a mudanças e combater a disseminação de informações falsas. Para tanto, a proposição prevê a atualização periódica das diretrizes curriculares dos cursos de biblioteconomia, garantindo a preparação adequada dos futuros profissionais para trabalhar efetivamente com novas tecnologias e metodologias.

Dessa forma, a aprovação deste projeto de lei não é apenas um passo para o aprimoramento de nossas bibliotecas públicas, mas um compromisso com a educação, a democracia e o bem-estar social, refletindo a importância do acesso ao conhecimento como um direito fundamental para todos os cidadãos.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 286, de 2024, e da Emenda nº 1, na forma da seguinte emenda substitutiva.

#### **EMENDA N° -CE (SUBSTITUTIVO)**

#### **PROJETO DE LEI N° 286, DE 2024**

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que *institui a Política Nacional de Leitura e Escrita*, para fortalecer as bibliotecas públicas e os bibliotecários.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

VI – o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

.....” (NR)

**“Art. 3º-A.** O bibliotecário é profissional essencial para a execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, devendo atuar de acordo com as seguintes diretrizes:

I – prestar os serviços bibliotecários sempre em prol da sociedade;

II – incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;

III – mapear as necessidades da comunidade com vistas a aproximar a biblioteca de seus usuários;

IV – aprimorar-se e atentar-se às novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações;

V – atuar pautado na interdisciplinaridade e na inovação, relacionando-se com sistemas informacionais pertinentes e demais tecnologias;

VI – estimular leituras, atividades culturais, a socialização, a inclusão e a oferta de serviços adequados com vistas ao desenvolvimento crítico e cidadão.”

**“Art. 3º-B.** O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos congêneres que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, deve ter como diretrizes:

I – a transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã;

II – preservação da memória e da história;

III – adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos;

IV – ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária;

V – fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.

§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, deve-se aperfeiçoar continuamente a Biblioteca Nacional Digital com vistas a democratizar o acesso à informação e preservar o patrimônio cultural e científico, respeitados os direitos de propriedade intelectual.

§ 2º As diretrizes previstas neste artigo não impedem complementação normativa pelo Poder Executivo.”

**“Art. 4º .....**

.....

§ 2º O PNLL será elaborado em conjunto pelo Ministério da Cultura e pelo Ministério da Educação de forma participativa, assegurada a manifestação do Conselho Nacional de Educação (CNE); do Conselho Nacional de Política Cultural (CNPC); e de representantes de secretarias estaduais, distritais e municipais de cultura e de educação, de bibliotecas públicas, da sociedade civil e do setor privado.

.....” (NR)

**“Art. 5º-A.** As diretrizes curriculares de disciplinas dos cursos de biblioteconomia deverão ser atualizadas periodicamente a fim de oferecer a capacitação necessária para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, em especial no que tange à relação com as tecnologias.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 286, DE 2024

Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.

**AUTORIA:** Senador Flávio Dino (PSB/MA)



[Página da matéria](#)



Altera a Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, que institui a Política Nacional de Leitura e Escrita, para fortalecimento das bibliotecas públicas e dos bibliotecários.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º .....*  
.....

*VI - o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.*

.....

*Art. 3º-A Para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, o bibliotecário é profissional essencial e insubstituível, devendo atuar de acordo com as seguintes diretrizes:*

*I - prestar os serviços bibliotecários sempre em prol da sociedade;*

*II - incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade, inclusive com combate à desinformação e às fake news;*

*III - mapear as necessidades da comunidade com vistas a aproximar a biblioteca de seus usuários;*

*IV - aprimorar-se e atentar-se às novas dinâmicas de comunicação, gestão e divulgação de informações;*

*V - atuar pautado na interdisciplinaridade e na inovação, relacionando-se com sistemas informacionais pertinentes e demais tecnologias;*

*VI - estimular leituras, atividades culturais, a socialização, a inclusão e a oferta de serviços adequados com vistas ao desenvolvimento crítico e cidadão.*

.....

*Art. 5º-A O Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos congêneres que proporcionem livre acesso aos*





*registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora, deve ter como diretrizes:*

*I - a transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã;*

*II - combate à desinformação e às fake news;*

*III - preservação da memória e da história;*

*IV - adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos;*

*V - ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária;*

*VI - fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.*

*§ 1º Para cumprimento do disposto no inciso IV do caput deste artigo, deve-se aperfeiçoar continuamente a Biblioteca Nacional Digital com vistas a democratizar o acesso à informação e preservar o patrimônio cultural e científico, respeitados os direitos de propriedade intelectual.*

*§ 2º As diretrizes previstas neste artigo não impedem complementação normativa pelo Poder Executivo.*

*Art. 5º-B Devem ser reformulados os currículos e ementas dos cursos de biblioteconomia com vistas a oferecer a capacitação necessária para execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, em especial no que tange à relação com as tecnologias.” (NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) e com a Federação Internacional de Associações de Bibliotecários e Instituições (IFLA), a liberdade, a prosperidade e o desenvolvimento da sociedade e dos indivíduos são valores humanos fundamentais que só serão alcançados à medida que os cidadãos estiverem de posse das informações que lhes permitam exercer seus direitos democráticos e desempenhar um papel ativo na sociedade<sup>1</sup>.

Para as referidas instituições, a participação construtiva e o desenvolvimento da democracia dependem tanto de uma educação satisfatória, quanto do acesso livre e irrestrito ao conhecimento, ao pensamento, à cultura e à informação.

Nos termos do art. 205, da Constituição Federal, a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade,

<sup>1</sup> BRAYNER, Cristian. **Manifesto da IFLA/UNESCO sobre Bibliotecas Públicas 2022.** Disponível em: <https://biblio.info/manifesto-da-ifla-unesco-sobre-bibliotecas-publicas-2022/> Acesso em 22 jan 2024





visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. No que tange à cultura, a Carta Magna (art. 215) estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Nesse contexto, por meio da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, foi instituída a Política Nacional de Leitura e Escrita como estratégia permanente para promover o livro, a leitura, a escrita, a literatura e as bibliotecas de acesso público no Brasil. A referida política é implementada pela União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e com a participação da sociedade civil e de instituições privadas.

A biblioteca pública oferece espaço de acesso público para a produção de conhecimento, compartilhamento e troca de informações e cultura, bem como para a promoção do engajamento cívico. Por ser um componente essencial das sociedades do conhecimento, deve adaptar-se continuamente aos novos meios de comunicação com vistas a garantir o acesso universal, isto é, independentemente da idade, etnia, gênero, religião, nacionalidade, idioma, condição social ou outra característica (UNESCO e IFLA, 2022).

Em virtude da relevância da biblioteca pública para a democratização da cultura e da educação, bem como para a disseminação do conhecimento científico e estímulo ao pensamento crítico, o projeto de lei em comento visa alterar a Lei nº 13.696, de 2018, para aperfeiçoar as diretrizes que devem nortear a execução da Política Nacional de Leitura e Escrita, fortalecendo, em especial, as bibliotecas públicas.

Assim, na oportunidade, é fixado como diretriz o estabelecimento de parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, inclusos os bancos federais, visando à promoção do acesso ao livro, à leitura, à escrita, à literatura, bem como à criação, implantação, modernização e dinamização de bibliotecas de acesso público.

Para a literatura científica, o bibliotecário é responsável por tornar acessíveis, em meio físico ou digital, as informações desejadas pelos usuários, desenvolvendo o papel de mediador. Como base para o alcance, a recuperação e sua posterior destinação e uso, esse profissional adota diferentes técnicas para o tratamento da informação (organização, armazenamento e disseminação). Esses processos contribuem para a democratização do acesso à informação, o que ressalta a relevância da função do bibliotecário na sociedade (Assis<sup>2</sup>, 2018).

As novas tecnologias de informação e comunicação têm alterado a atuação do bibliotecário na sociedade (Coelho Neto, 1996 apud Assis, 2018), na medida em que com o surgimento de novas ferramentas para o controle, organização e disseminação da informação, passaram a ser exigidas novas formas de trabalho. Um grande exemplo é a atuação em bibliotecas digitais cuja missão é garantir acesso direto a recursos de informação de forma estruturada e

<sup>2</sup> ASSIS, Tainá Batista. **Perfil profissional do bibliotecário: atual e desejado.** In: RIBEIRO, Anna Carolina Mendonça Lemos; FERREIRA, Pedro Cavalcanti Gonçalves (Organizadores) Bibliotecário do século XXI : pensando o seu papel na contemporaneidade. – Brasília : Ipea, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/8674/1/Perfil%20profissional.pdf>. Acesso em 24 jan 2024.





autorizada e, assim, funcionar como elo entre tecnologia da informação, educação e cultura (IFLA e UNESCO<sup>3</sup>, 2011).

Nesse contexto, esta proposta legislativa também estimula a atuação dos bibliotecários, os quais devem assumir papel integrado e ativo perante a sociedade, adaptando-se às suas mudanças, antecipando necessidades e combatendo a desinformação/*fake news* (Duarte<sup>4</sup>, 2018).

Na oportunidade, cabe também o estabelecimento de diretrizes para o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP), assim considerado o conjunto de bibliotecas públicas e demais equipamentos culturais congêneres que proporcionem livre acesso aos registros do conhecimento e das ideias do homem e às expressões de sua imaginação criadora.

Sem prejuízo do disciplinamento realizado pelo Poder Executivo, é estabelecido que o Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas deve ter como diretrizes: a) a transformação das bibliotecas públicas em um lugar de aprendizado e participação cidadã; b) combate à desinformação (*fake news*); c) preservação da memória nacional e da história; d) adoção de práticas inovadoras com vistas a atender uma sociedade conectada, participativa e com acesso aos recursos tecnológicos; e) ampliação de práticas sociais e culturais e articulação comunitária; e f) o fortalecimento dos quadros funcionais para garantia da eficiência na prestação dos serviços.

Por fim, ante às novas possibilidades de atuação do bibliotecário, prevê-se também que devem ser reformulados os currículos e ementas dos cursos de biblioteconomia a fim de que seja possível oferecer, desde a graduação, a capacitação necessária para o trabalho com as tecnologias, seguindo-se a lógica das “humanidades digitais<sup>5</sup>”.

Tendo sido demonstrada a relevância deste projeto de lei, conto com o apoio dos meus Pares para a respectiva tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, de de 2024.

FLÁVIO DINO  
Senador da República

<sup>3</sup> **Manifesto da IFLA/UNESCO Para Bibliotecas Digitais.** 2011. Tradução por Hanna Gledyz e Emilia Sandrinelli especial para biblioo. Disponível em: <https://www.biblioo.info/wp-content/uploads/2012/11/Manifesto-IFLA.pdf> Acesso em 30 jan 2024

<sup>4</sup> DUARTE, Yaciara Mendes. **A sociedade da desinformação e os desafios do bibliotecário em busca da biblioteconomia social.** In: RIBEIRO, Anna Carolina Mendonça Lemos; FERREIRA, Pedro Cavalcanti Gonçalves (Organizadores) Bibliotecário do século XXI: pensando o seu papel na contemporaneidade. – Brasília: Ipea, 2018. Disponível em: [https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180406\\_bibliotecario\\_do\\_sec\\_XXI\\_7\\_cap04.pdf](https://portalantigo.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180406_bibliotecario_do_sec_XXI_7_cap04.pdf). Acesso em 25 jan 2024.

<sup>5</sup> A expressão “humanidades digitais” significa a intersecção entre as tecnologias e as ciências humanas e sociais, especialmente a integração das duas áreas para a realização de atividades laborais. O alcance das humanidades digitais ultrapassa largamente a mera transferência do analógico para o meio digital, centrando-se no desafio epistemológico e na articulação com os conhecimentos e os métodos utilizados nas ciências humanas com o mundo digital.

Nesse sentido: GUERREIRO, D. & BORBINHA, J. (2014). **Humanidades Digitais: novos desafios e Oportunidades (novo artigo).** Revista Internacional del Libro, Digitalización y Bibliotecas, 2(2). Disponível em <https://bdh.hypotheses.org/1235> Acesso em 30 jan 2024

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art205

- Lei nº 13.696, de 12 de Julho de 2018 - LEI-13696-2018-07-12 - 13696/18

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13696>



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - CE**  
(ao PL 286/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do inciso II do *caput* do art. 3º-A; e suprima-se o inciso II do *caput* do art. 5º-A, ambos da Lei nº 13.696, de 12 de julho de 2018, como propostos pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º-A. ....

.....  
II – *incentivar o envolvimento comunitário, bem como assumir papel integrado e ativo perante a sociedade;*

.....  
“Art. 5º-A. ....

.....  
II – (Suprimir)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 286, de 2024, visa fortalecer a Política Nacional de Leitura e Escrita, instituída pela Lei nº 13.696, de 2018, com o objetivo de ampliar e modernizar o acesso ao livro, à leitura, à escrita e à literatura. A proposta também estabelece parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e internacionais, a fim de criar, implantar e dinamizar bibliotecas públicas e transformá-las em espaços de aprendizado e inclusão.

Além disso, reconhece o bibliotecário como profissional essencial e insubstituível, destacando seu papel ativo na promoção do conhecimento e na



integração comunitária e reforça a importância do Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas (SNBP).

Não resta dúvida quanto ao mérito da proposta. A iniciativa de ampliar parcerias, incentivar a formação continuada e transformar as bibliotecas em espaços dinâmicos e inclusivos é essencial para democratizar o acesso à informação e fomentar o pensamento crítico.

No entanto, há um importante reparo a fazer, exatamente na parte do texto que faz referência ao “combate à desinformação e às fake news”, contidas no inciso II do art. 3º-A e no inciso II do art. 5º-A, da Lei nº 13.696, de 18 de julho de 2018, na redação proposta pelo art. 1º do projeto. Entendemos que essas expressões, embora bem-intencionadas, podem abrir margem para interpretações subjetivas e aplicações arbitrárias, comprometendo direitos fundamentais como a liberdade de expressão e a livre circulação de ideias.

A liberdade de expressão é um pilar essencial da democracia, garantido pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal. Qualquer medida que busque regulamentar o fluxo de informações deve ser cuidadosamente avaliada para evitar censura indireta ou supressão de vozes dissidentes. A experiência internacional demonstra que leis voltadas ao combate à desinformação podem ser instrumentalizadas para fins políticos, como ocorreu em países como Turquia e Rússia, onde normas semelhantes foram usadas para silenciar opositores e críticos do governo.

No Brasil, o debate sobre fake news ganhou destaque nos últimos anos, especialmente em períodos eleitorais. Desde 2021, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem determinado a remoção de conteúdos considerados falsos em redes sociais, gerando debates acalorados sobre a atuação do Judiciário na moderação de discursos, diante da subjetividade e dos vieses ideológicos que permeiam a definição do que constitui "desinformação" ou "fake news".

Há uma grande discussão e uma falta de consenso sobre quem define o que é verdade ou mentira. A definição do que constitui "desinformação" ou "fake news" é subjetiva e pode variar conforme interesses políticos, ideológicos e sociais.



Além disso, a atribuição expressa de "combate à desinformação e às fake news" aos bibliotecários e ao Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas extrapola as funções essenciais dessas instituições e dos profissionais da área. A principal responsabilidade do bibliotecário é atuar como mediador do conhecimento, organizando, preservando e disponibilizando informações de maneira acessível, neutra e técnica, e não fazer julgamentos e combater a desinformação e as fake news.

Embora o combate à desinformação seja importante, a centralização dessa tarefa em instituições ou agentes específicos pode levar a abusos de poder e à supressão de debates públicos necessários. Conferir essa atribuição ao bibliotecário ou ao próprio Sistema Nacional de Bibliotecas Públicas os colocam em uma posição de censura, e isso contraria frontalmente o papel essencial da biblioteca como espaço de acesso livre ao conhecimento.

Nesse contexto, vale ressaltar que estudos realizados pelo Instituto Reuters para o Jornalismo da Universidade de Oxford (disponível em <https://reutersinstitute.politics.ox.ac.uk/digital-news-report/2023>), mostram que a eficácia das leis contra fake news é questionável. Em muitos casos, essas normas não reduzem a circulação de informações falsas, mas criam um ambiente de autocensura, onde cidadãos e veículos de comunicação evitam discutir temas sensíveis por medo de represálias legais.

Ressalte-se, finalmente, que a retirada das expressões "combate à desinformação e às fake news" do Projeto de Lei nº 286, de 2024, não significa negar a importância de enfrentar a propagação de informações falsas. Pelo contrário, busca-se evitar que a legislação seja usada como instrumento de controle discursivo, preservando o direito à liberdade de expressão e o pluralismo de ideias, fundamentais para uma sociedade democrática.

São essas as razões que me levaram a apresentar a presente emenda, para a qual conto com o apoio dos nobres pares.



---

Sala da comissão, 10 de março de 2025.

**Senador Magno Malta**  
**(PL - ES)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Magno Malta

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4616314122>

4



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

**PARECER N° , DE 2023**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.*

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

## **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame terminativo da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4.682, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que visa a incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

Para tanto, o projeto modifica o art. 3º, inciso III, da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, para incluir a contribuição à “alfabetização de jovens e adultos” como um dos componentes do indicador de responsabilidade social a que se sujeitam as IES no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Ao justificar a iniciativa, o autor expressa preocupação com o grande contingente de brasileiros não alfabetizados e aponta o potencial das IES para ajudar na redução do índice nacional de analfabetismo. Nesse sentido, assevera que a mobilização do patrimônio humano e material dessas entidades em favor da causa da alfabetização beneficia o conjunto da sociedade e as

próprias instituições de ensino superior, além dos estudantes que porventura atuem em projetos de alfabetização.

Distribuída à análise desta Comissão para decisão exclusiva e terminativa, a proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente normas gerais da educação. Em adição, por força do disposto no art. 91 do Risf, deve este Colegiado oferecer juízo quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposta. Dessa forma, fica evidenciada a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Em relação ao mérito, sabe-se que o analfabetismo constitui problema crônico na sociedade e na educação brasileiras. Intimamente associado a indicadores sociais de atraso social, como a pobreza, o analfabetismo impede grande parcela da população de usufruir os avanços da tecnologia e da ciência e de participar do mundo do trabalho.

Ainda que a taxa de analfabetismo tenha recuado de 6,1% em 2019 para 5,6% em 2022, cerca de 9,6 milhões de pessoas com 15 anos ou mais de idade não sabem ler e escrever em nosso país, concentrando-se a maior parte delas entre os idosos (54,1%) ou entre os que vivem no Nordeste (59,4%).

Feitas essas ponderações, parece-nos irrefutável a compreensão da medida proposta como contribuição oportuna para a superação do atual quadro de negligência com a educação dessas gerações, com quem o Brasil e a sociedade brasileira mantêm uma dívida que não pode se perpetuar. Dessa maneira, a proposição se mostra social e educacionalmente relevante.

No que respeita à constitucionalidade, registre-se que a iniciativa interfere tanto na competência privativa do Presidente da República, como na autonomia universitária, prescrita pelo art. 207 da mesma Carta. Ademais, vale lembrar que a Lei nº 10.861, de 2004, que a presente proposição busca alterar, foi fruto da conversão da Medida Provisória nº 147, de 2003, enviada ao Congresso Nacional pelo Chefe do Executivo.

Assim, nos termos art. 224, inciso I, combinado com o art. 227-A, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, concluímos pelo encaminhamento de Indicação ao Poder Executivo para incluir a alfabetização de jovens e adultos como um dos indicadores de responsabilidade social que devem nortear a avaliação das instituições de educação superior (IES).

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **conversão em Indicação** do Projeto de Lei nº 4.682, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora **TERESA LEITÃO**, Relatora



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....  
III – a responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição para a inclusão social, a alfabetização de jovens e adultos, o desenvolvimento econômico e social, a defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados de 2018 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a taxa de analfabetismo entre brasileiros com 15 anos ou mais é de 6,8%, ou seja, há mais de 11 milhões de pessoas no País que não conseguem ler e escrever nem mesmo textos de nível elementar. Na faixa etária de 40 a 59 anos, a taxa é de 11,5%. Entre os cidadãos de 60 anos ou mais, atinge-se um índice maior ainda, de 18,6%.

Essas taxas revelam ainda uma disparidade educacional entre brancos e negros e entre regiões do País: o índice de analfabetismo da população branca de 15 anos ou mais é de 3,9%, e o da população negra é de 9,1%. Entre as regiões, vale citar, por exemplo, que o índice da população do Sudeste é de 3,47% e o do Nordeste, de 13,87%.

Em função das dimensões desse quadro, que traz prejuízos significativos para os cidadãos e para a sociedade como um todo, a erradicação do analfabetismo se constitui como uma das diretrizes fundantes do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Há ainda uma meta específica para a questão da alfabetização de adultos, a de nº 9. Segundo a referida meta, deve-se acabar, até 2024, com o analfabetismo absoluto, e reduzir em 50% a taxa de analfabetismo funcional.

São desafios enormes. Para superá-los, é preciso dinamizar uma série de estratégias, programas, projetos e ações, que demandam, por sua vez, a participação e a atuação sinérgica de todos os setores da sociedade: governo, empresas, organizações não governamentais e instituições de educação superior.

O projeto que apresentamos, inspirado no Projeto de Lei do Senado nº 124, de 2016, do ex-Senador Cristovam Buarque, visa a estimular a atuação de um desses atores, as instituições de educação superior. A ideia é aproveitar as instalações, o conjunto de profissionais habilitados e o potencial para produção de conhecimentos relevantes que essas instituições têm, a fim de desenvolver ações, projetos e programas que impactem positivamente o processo de erradicação do analfabetismo no País.



SF19437.90383-95

A proposição objetiva, assim, incluir as práticas de alfabetização de jovens e adultos como um dos índices de responsabilidade social a serem avaliados nos processos realizados no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES). Dessa forma, ao implementar atividades de alfabetização de jovens e adultos, ganha a instituição, que obterá melhores índices no Sinaes, mas também os estudantes de curso superior nela matriculados, que poderão participar, como monitores e professores, de processos de alfabetização que trazem, em si, ricos potenciais de aprendizado sobre a realidade brasileira.

Não se pode, finalmente, ignorar os significativos ganhos para a sociedade como um todo, que incorporará ao mundo das letras milhões de concidadãos que hoje não podem desenvolver todos os seus potenciais e veem as suas possibilidades de melhoria de emprego, de salário e de participação cidadã cerceados pelo analfabetismo.

Em função do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares, a fim de aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4682, DE 2019

Altera a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a alfabetização de jovens e adultos como critério de responsabilidade social a ser avaliado.

**AUTORIA:** Senador Jorge Kajuru (PATRIOTA/GO)



[Página da matéria](#)

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.861, de 14 de Abril de 2004 - LEI-10861-2004-04-14 - 10861/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10861>

- artigo 3º

- Lei nº 13.005, de 25 de Junho de 2014 - LEI-13005-2014-06-25 - 13005/14  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2014;13005>

5



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater, em articulação com a Comissão de Meio Ambiente, os desafios para uma educação comprometida com a justiça social e climática, a proteção da biodiversidade e o desenvolvimento socioambiental sustentável.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);
- representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
- representante do Fórum Nacional de Educação (FNE);
- representante da Presidência Brasileira Designada à COP30;
- representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed).

**JUSTIFICAÇÃO**

O Brasil se prepara para receber a 30ª Conferência da ONU sobre Mudanças Climáticas (COP30), a ser realizada em Belém (PA), em novembro de 2025. É uma oportunidade histórica, relevantíssima, para o Brasil reafirmar seu papel de liderança em relação às mudanças climáticas e sustentabilidade global.

Neste cenário, é imperiosa nossa compreensão de que não podemos mais negligenciar ou descuidar desta dimensão das mudanças climáticas e das transformações ambientais, em nosso país e em todo o planeta.



Precisamos fortalecer a dimensão socioambiental nas diversas políticas, mas a educação é central. Uma educação comprometida com a proteção da biodiversidade e com o desenvolvimento socioambiental sustentável é fundamental para a garantia da vida com qualidade no planeta. Não temos dúvidas de que a educação para a proteção ambiental – ou qualquer outra nomenclatura que utilizemos – é um estratégico meio para promover a transformação social, para a construção de um novo projeto societário sustentável e mais equilibrado.

Temos certeza de que reconhecemos a educação como um processo e instrumento essencial para a justa compreensão e consciente atuação nesses processos sociopolíticos em nosso país e no mundo, objetivando capacitar toda a população para a participação ativa na defesa do meio ambiente.

Importante destacar, neste contexto, a centralidade do Plano Nacional de Educação (PNE), em debate no Congresso Nacional, e suas repercussão nos planos estaduais, distrital e municipais correspondentes, em que precisamos promover e garantir uma política de Estado com consistente oferta de educação ambiental na perspectiva da sustentabilidade em todos os níveis, etapas e modalidades da educação.

Ao nosso sentir, precisamos trabalhar, por exemplo, em uma política de formação dos profissionais de educação na área ambiental e, de igual modo, urge trabalhar para promover, de modo contínuo, a articulação e o estabelecimento de parcerias entre as secretarias municipais, estaduais e distrital da educação e do meio ambiente, com coletivos de educadores e jovens agentes ambientais, dentre outras lideranças e institucionalidades.

Nos parece muito salutar que aproveitemos o processo da COP 30 para estimularmos processos permanentes de debates e encaminhamentos, conferências nas escolas e universidades, públicas e privadas, em todo nosso país. De igual modo, nos parece necessário promover, incentivar e priorizar processos educativos de formação e de treinamento para planos de contingências e de enfrentamento de situações de emergência nesses eventos climáticos extremos e de crise ou catástrofes ambientais que ocorrem com cada vez mais frequência.

O Documento Final da Conferência Nacional de Educação, culminada em 2024 (CONAE 2024), apresentou relevantíssimos encaminhamentos nesta direção que precisam ser fortemente considerados pelo legislativo e pelos gestores de todas as esferas federativas.

Não há melhor momento, com a aproximação de uma potencialmente grande COP 30, para aprofundarmos estes debates e encaminhamentos sobre uma educação efetivamente comprometida com a justiça social, a proteção



da biodiversidade, o desenvolvimento socioambiental sustentável para a garantia da vida com qualidade no planeta.

Por estas razões, pedimos a atenção, o apoio e o engajamento dos nobres parlamentares na aprovação do presente requerimento.

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Teresa Leitão**  
**(PT - PE)**



6



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a eliminação do trabalho infantil, da fome e da pobreza, do desemprego e outras mazelas e o papel da educação e da articulação intersetorial.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante do Ministério da Educação (MEC);
- representante do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE);
- representante do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS);
- representante da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- representante da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO);
- representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) e outras instituições e representações governamentais vêm lançando mobilizações globais para mudar a realidade de milhões de crianças, adolescentes e jovens submetidos às mazelas do trabalho Infantil, da fome e da pobreza, do desemprego.

Plano Nacional de Educação, Pacto Nacional pela Inclusão Produtiva das Juventudes, Aliança Global Contra a Fome e a Pobreza e mudanças no mundo do trabalho, Convenções, entre outros, são instrumentos de mobilização e para construção de políticas públicas que precisam se articular cada vez mais, focando



em questões mais estratégicas para um mundo que muda com uma velocidade enorme.

É estratégico lançar luz sobre estes instrumentos e Pactos Globais e suas repercussões no Brasil, que devem orientar e fortalecer, ao nosso sentir, políticas públicas intersetoriais. Neste contexto, é fundamental, entre outros aspectos, desenhar e implementar programas de formação, de qualificação, de erradicação do trabalho infantil e, ainda, desenvolver diretrizes específicas com o objetivo de distanciar as crianças de tristes realidades e atrair adolescentes para longe do trabalho perigoso e precário. A educação tem, portanto, papel fundamental para colaborar na reversão de cenários desalentadores e tristes que tocam nossas crianças e adolescentes em um mundo em constante transformação.

Universidades também têm experiências, entre outros temas, no enfrentamento da fome e da pobreza, com iniciativas que incluem projetos de alimentação escolar, fortalecimento da agricultura familiar e desenvolvimento de tecnologias para reduzir desigualdades e insegurança alimentar, por exemplo, experiências que avançam para outras inúmeras ações e estratégias que tocam os direitos de cidadãs e cidadãos a uma vida digna.

Ademais, o Presidente Lula vem tratando do enfrentamento das desigualdades sociais, da concretização de direitos trabalhistas integrados a direitos humanos, da expansão da capacidade e acesso aos meios produtivos e promoção do trabalho decente, tratando das preocupações do trabalho no século XXI e da precariedade das novas formas de emprego. São grandes desafios nacionais que precisam ser desdobrados no Poder Executivo, no Legislativo e na sociedade em geral e que, certamente exigem muito, também, das condições de oferta de educação básica e superior.

Deste modo, apresentamos o requerimento para proporcionar um debate estruturado sobre a atuação articulada e intersetorial de diferentes políticas públicas em à luz dos desafios nacionais e internacionais, com especial ênfase para a área de educação e suas interfaces.

Sala da Comissão, de .

**Senadora Teresa Leitão**  
(PT - PE)



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3477159873>

7



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**REQUERIMENTO N° DE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de ciclo de audiências públicas com o objetivo de debater o Projeto de Lei nº. 2614/2024, que institui o novo Plano Nacional de Educação para o decênio 2024-2034, de acordo com o formato abaixo definido:

**1ª Audiência Pública**

1. representante do Ministério da Educação (MEC);
2. representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED);
3. representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME); e
4. representante do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

**2ª Audiência Pública**

1. representante do Conselho Nacional de Educação (CNE);
2. representante do Fórum Nacional de Educação (FNE);
3. representante da União dos Conselhos Municipais de Educação (UNCME);
4. representante do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação (FONCEDE);



**3<sup>a</sup> Audiência Pública:**

1. representante da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES);
2. representante do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB);
3. representante da Associação Nacional das Universidades Particulares (ANUP);
4. representante da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM); e
5. representante da Associação Brasileira das Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES).

**4<sup>a</sup> Audiência Pública:**

1. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE);
2. representante da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino (CONTEE);
3. representante da Federação de Sindicatos de Professores e Professoras de Instituições Federais de Ensino Superior e de Ensino Básico Técnico e Tecnológico (PROIFES-FEDERAÇÃO);
4. representante do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (ANDES); e
5. representante da Federação de Sindicatos de Trabalhadores de Universidades Brasileiras (FASUBRA).

**5<sup>a</sup> Audiência Pública:**

1. representante do Fórum Nacional de Educação do Campo (FONEC);
2. representante da Coordenação Nacional de Articulação de Quilombos (CONAQ).
3. representante do Fórum Nacional de Educação Escolar Indígena (FNEEI);



4. representante do Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil (MIEIB);

5. representante dos Fóruns de Educação de Jovens e Adultos do Brasil (FÓRUNS EJA BRASIL);

#### **6ª Audiência Pública**

1. representante da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE);

2. representante da Associação Nacional pela Formação dos Profissionais da Educação (ANFOPE);

3. representante do Fórum Nacional de Diretores de Faculdades, Centros/Departamentos de Educação ou Equivalentes das Universidades Públicas Brasileiras (FORUMDIR);

4. representante da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC);

5. representante da Associação Nacional e Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPED); e

6. representante da Associação Nacional de Pesquisadores em Financiamento da Educação (FINEDUCA)

#### **7ª Audiência Pública:**

1. representante do Associação Brasileira para Ação por Direitos das Pessoas Autistas (ABRAÇA);

2. representante do Movimento Orgulho Autista Brasil (MOAB);

3. representante do Conselho Brasileiro para a Superdotação (CONBRASD);

4. representante da Federação Nacional das Apaes (FENAPAES);

5. representante da Federação Nacional das Associações Pestalozzi (FENAPESTALOZZI); e

6. representante da Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos (FENEIS).



**8<sup>a</sup> Audiência Pública:**

1. representante da Associação Nacional de Educação Católica do Brasil (ANEC);
2. representante do Fórum Brasileiro da Educação Particular (BRASIL EDUCAÇÃO);
3. representante da Associação Brasileira da Educação Básica de Livre Iniciativa (ABREDUC);
4. representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN); e
5. representante da Associação Brasileira de Instituições Educacionais Evangélicas (ABIEE).

**9<sup>a</sup> Audiência Pública:**

1. representante do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (CONIF);
2. representante da Central Única dos Trabalhadores (CUT);
3. representante do Sistema "S"; e
4. representante da Associação Fórum Nacional das Mantenedoras de Instituições de Educação Profissional e Tecnológica (BRASILTEC).

**10<sup>a</sup> Audiência Pública:**

1. representante da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
2. representante do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ);
3. representante da Fundação Joaquim Nabuco (FUNDAJ); e
4. representante da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP).

**11<sup>a</sup> Audiência Pública:**

1. representante da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (UBES);
2. representante da União Nacional dos Estudantes (UNE);
3. representante da Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG);
4. representante da Campanha Nacional pelo Direito à Educação (CAMPANHA); e
5. representante do Movimento Todos pela Educação.

**12ª Audiência Pública:**

1. representante da Comissão Permanente de Educação (COPEDUC);
2. representante da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON); e
3. representante do Instituto Rui Barbosa.

Sala das Sessões, de de .

**Senadora Teresa Leitão  
(PT - PE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Teresa Leitão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2946371930>

8



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senadora Teresa Leitão

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater um Plano Nacional de Educação (PNE) para reeducação das relações étnico-raciais e com equidade.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• a Senhora Dandara Tonantzin, Coordenadora da Frente Parlamentar Antirracismo;

- a Senhora Zara Figueiredo, Secretária da Secadi/MEC;
- a Senhora Givânia Maria da Siva, Conselheira do CNE;
- o Senhor Heleno Araújo, Coordenador do FNE;
- o Senhor Hugo Silva, Presidente da Ubes;
- a Senhora Maria Isabel Cabral, Coordenação da CONAQ;
- a Senhora Suelaine Carneiro, Representante do Geledés;
- o Senhor Thales Vieira, Observatório da Branquitude;
- a Senhora Adriana Moreira, Representante do Peregum;
- o Senhor Valdecir Nascimento, Representante do Odara;
- a Senhora Roberta Sodré, Representante do CEDENPA.

**JUSTIFICAÇÃO**

Um dos principais objetivos da educação nos próximos dez anos deve ser garantir a equidade racial e promover uma educação antirracista em nosso país. Nesta direção, a qualidade e a equidade devem se articular como orientações para a formulação e a implementação das políticas educacionais em toda sua complexidade.

Assim, o novo PNE, materializado no Projeto de Lei n.º 2614/2024, pretende contribuir para que todos os níveis, etapas e modalidades



da educação nacional se desenvolvam a partir de princípios democráticos de gestão, de qualidade e de equidade, de modo que o direito à educação seja garantido a todas as pessoas de todas as regiões, respeitando-se a diversidade da sociedade brasileira.

Os coletivos e movimentos sociais e políticos vêm incidindo, como se expressa na Documento Final da Conferência Nacional de Educação de 2024 (Conae 2024), sobre a importância da construção de políticas públicas específicas, fazendo avançar, na sociedade, a luta política contra o racismo, pelo reconhecimento e valorização da diversidade, sendo as escolas e universidades espaços formativos estratégicos.

Assinalaram os/as delegados/as da Conae a necessidade de, por exemplo, "Implementar, assegurar estruturalmente, e garantir, até o final do segundo ano de vigência do PNE, uma política educacional promotora de cultura de paz, respeito ao próximo e às diversidades. Uma política educacional que seja antirracista (com efetiva implementação da Lei nº 10.639, de 2003), antixenofóbica, antimachista, antimisógino, antimilitarista e antiautoritária, antietária, anticolonial, antiexploração, antisexistia, antiLGBTQIAPN+fobia e anticapacitista".

Outro importante instrumento para as políticas públicas é a Política Nacional de Equidade, Educação para as Relações Étnico-Raciais e Educação Escolar Quilombola (Pneerq) que tem o objetivo de implementar ações e programas educacionais voltados à superação das desigualdades étnico-raciais e do racismo nos ambientes de ensino, bem como à promoção da política educacional para a população quilombola.

Precisamos impulsionar e aprofundar as discussões sobre um PNE que tenha, efetivamente, diretrizes, objetivos, metas e estratégias capazes de guiar a ação nacional e que devem ser seguidas pelos Governos das diferentes esferas federativas na perspectiva da luta antirracista e por uma educação para reeducação das relações étnico-raciais.

É com este horizonte que apresentamos a presente solicitação de Audiência Pública, esperando contar com o apoio dos/as excelentíssimos/as parlamentares.

Sala da Comissão, de de .

**Senadora Teresa Leitão  
(PT - PE)**



9



SENADO FEDERAL

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Senhora Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater a "Violência nas Escolas".

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- representante Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;
- representante Ministério da Educação - MEC;
- representante Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA);
- representante Consultoria Senado Federal - área da Educação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Uma pesquisa de 2019, da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), reflete uma realidade que não parece ter mudado para os educadores brasileiros de que o Brasil está entre os países do mundo com índices mais altos no ranking de violência contra professores.

Segundo a OCDE, semanalmente, 10% das escolas brasileiras pesquisadas registraram episódios de intimidação ou abuso verbal contra educadores, aumentando os níveis de estresse e colocando em dúvida



a permanência ou não dos professores na profissão. A média internacional registrada foi de 3%.

Em 2023, segundo o Ministério dos Direitos Humanos, o canal de denúncias Disque 100 recebeu mais de 1,2 mil casos em que professores foram vítimas de violência nas escolas.

Um caso de violência que chocou o Distrito Federal ocorreu em junho de 2008 quando o professor Carlos Mota foi morto com um tiro, dentro de casa, na região do Lago Oeste, em Brasília. À época, ele era diretor de uma escola pública onde desenvolvia atividades de combate às drogas.

Em 2009, após o assassinato do professor Carlos Mota, foi criado um Projeto de Lei, de autoria do Senador Paulo Paim, que visava estabelecer medidas protetivas e jurisdicionais para professores que sofressem ameaças em decorrência de sua atuação nas escolas, também conhecido como "Lei Carlos Mota".

Na época do crime, Otavio Mota, filho de Carlos, tinha apenas 8 anos. Hoje, ele com 25 anos, é o autor do documentário "*Carlos Mota - Entre Arquivos e Lembranças*", apresenta a trajetória do educador e impulsiona por mais segurança nas escolas.

Muito importante esse debate nesta Comissão!

Sala da Comissão, de .

**Senador Paulo Paim  
(PT - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Paulo Paim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5473155142>